



**AVISO N.º 01/2004  
de 17 de Março**

Havendo necessidade de se definirem as operações de empréstimo a realizar entre o Banco Nacional de Angola e as instituições financeiras e de se ajustarem as taxas de redesconto aos objectivos da Política Monetária estabelecidos no Programa Financeiro:

No uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 26º conjugado com o artigo 58º da Lei nº. 6/97 de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola:

**DETERMINO:**

**ARTIGO 1.º**

**( Definições)**

Para efeito do presente Aviso, são definidas as seguintes operações de empréstimo a realizar entre o Banco Nacional de Angola e as instituições financeiras:

**a) Operações de Redesconto ( Crédito de Tesouraria):**

Destinam-se a antecipar a liquidez de activos de curto prazo para atender eventuais necessidades de caixa daquelas instituições.

**b) Operações de Crédito Cauçionado:**

Destinam-se a permitir a correcção de desequilíbrio na liquidez sob garantia de títulos, e outros activos das instituições financeiras.

**ARTIGO 2º**

**( Juros das Operações)**

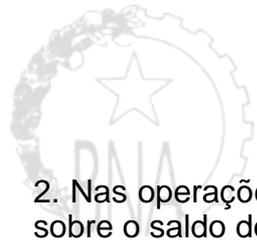
1. Nas operações do Banco Nacional de Angola com as instituições financeiras deverão ser , cobrados juros mensalmente aplicados às seguintes taxas anuais:

**a) Nas operações de redesconto (crédito de tesouraria);**

FAIXA A: 95% (noventa e cinco por cento) ao ano;

FAIXA B: 97% (noventa e sete por cento) ao ano;

FAIXA C: 99% (noventa e nove por cento) ao ano.



2. Nas operações de crédito caucionado, 95% (noventa e cinco por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor.

3. Os juros das operações definidas neste artigo são exigíveis, conforme o caso, na data da operação ou mensalmente no 1.º dia útil do mês subsequente, e debitados nas contas de Reservas Bancárias das referidas instituições.

4. Na data do vencimento da operação, os juros ainda devidos e o capital serão debitados na conta de Reservas Bancárias das referidas instituições.

### **ARTIGO 3.º**

#### **( Revisão das taxas de juros)**

O Banco Nacional de Angola pode, sempre que considerar necessário, efectuar a revisão das taxas de juro das operações de empréstimo, de modo a ajustá-las aos objectivos da Política Monetária.

### **ARTIGO 4.º**

#### **( Normas complementares)**

O Banco Nacional de Angola, através de Instrutivo nº. 7/99 de 21 de Maio, estabeleceu os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto no presente Aviso.

### **ARTIGO 5.º** **(Revogação)**

Fica revogado o Aviso nº. 05/2000 de 2 de Agosto.

### **ARTIGO 6.º** **( Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra imediatamente em vigor

**PUBLIQUE-SE**

Luanda, aos 17 de Março de 2004

**O GOVERNADOR**

**AMADEU DE J. CASTELHANO MAURÍCIO**